SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110198 - SP (2026/0264252-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTYAN DANIEL DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 7 KG DE COCAÍNA. *EPPENDORFS*, BALANÇA DE PRECISÃO, APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA E DINHEIRO EM ESPÉCIE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consubstanciados na apreensão de aproximadamente 7 kg de cocaína, expressiva quantidade de *eppendorfs*, balança de precisão, outros apetrechos relacionados à traficância e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*.
3. Demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostra-se inviável sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se revelarem insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59953001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a4d5b7-5282-44f4-a968-2b339d802626

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a4d5b7-5282-44f4-a968-2b339d802626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110198 - SP (2026/0264252-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTYAN DANIEL DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 7 KG DE COCAÍNA. *EPPENDORFS*, BALANÇA DE PRECISÃO, APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA E DINHEIRO EM ESPÉCIE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consubstanciados na apreensão de aproximadamente 7 kg de cocaína, expressiva quantidade de *eppendorfs*, balança de precisão, outros apetrechos relacionados à traficância e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*.
3. Demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostra-se inviável sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se revelarem insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTYAN DANIEL DE JESUS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 271):

Documento eletrônico VDA58902467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:52
Código de Controle do Documento: c92514ec-3ee8-4efe-a627-375a5bf45e9e

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CERCA DE 7 KG DE COCAÍNA. APETRECHOS DE TRAFICÂNCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. DECISÃO FUNDAMENTADA. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deixou de enfrentar a alegada ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva, limitando-se a reproduzir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que não há elementos concretos a demonstrar a efetiva participação do agravante na suposta organização criminosa ou o risco que sua liberdade representaria para a ordem pública, sendo insuficientes, para justificar a custódia cautelar, a gravidade abstrata do delito e a quantidade de droga apreendida.

Aduz, ainda, que o agravante é primário, possui ocupação lícita e que não foram demonstrados elementos aptos a evidenciar sua integração estável e permanente à alegada associação para o tráfico.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. As instâncias ordinárias destacaram a apreensão de aproximadamente 7 kg de cocaína, expressiva quantidade de eppendorfs, balança de precisão, outros apetrechos relacionados à traficância e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58902467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:52
Código de Controle do Documento: c92514ec-3ee8-4efe-a627-375a5bf45e9e

A corroborar: AgRg no HC n. 1.071.674/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

De igual modo, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.064.871/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Por fim, uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se revelarem insuficientes para resguardar a ordem pública.

Assim, inexistindo fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:52
Código de Controle do Documento: c92514ec-3ee8-4efe-a627-375a5bf45e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.198 / SP

Número Registro: 2026/0264252-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011609220258260621 20901144320268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA BARBOSA
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTYAN DANIEL DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: LEON COUTINHO DA SILVA FERRAZ
CORRÉU	: JOSE HENRIQUE HIPOLITO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTYAN DANIEL DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:04
Código de Controle do Documento: 2bebf588-14aa-44f1-9bb5-d33f6afdf056

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:04
Código de Controle do Documento: 2bebf588-14aa-44f1-9bb5-d33f6afdf056